



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **709938**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

Responsável: Cristovam Gonzaga da Luz, Prefeito à época

Procurador(es): Sandra Isabela de Araújo Guedes, OAB/MG 87674

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Auditor Hamilton Coelho

Sessão: 28/05/2013

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Em preliminar, indefere-se o pedido de exclusão do responsável da relação processual regularmente constituída no feito. 2) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento nos preceitos do art. 240, III, do Regimento Interno, ante a constatação de que, em inspeção no município, apurou-se aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino de 24,57% da receita base de cálculo, percentual inferior ao mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição da República, frisando que não se pode transigir com a exigência de aplicação mínima a que o município está sujeito, sob pena de transgressão direta à norma constitucional, pois o direito à educação, tutelado nos arts. 6º e 205 da CR/88, foi contemplado como garantia social pelo legislador constituinte. 3) Observados os procedimentos insertos no art. 239, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo. 4) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

**Primeira Câmara - Sessão do dia 28/05/13**

AUDITOR HAMILTON COELHO:

**PROCESSO N.º:** 709.938

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

**RESPONSÁVEL:** CRISTOVAM GONZAGA DA LUZ (Prefeito à época)

**EXERCÍCIO:** 2005

## I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Cristovam Gonzaga da Luz, Prefeito do Município de Rosário da Limeira, relativa ao exercício de 2005.

O órgão técnico apontou irregularidades (fls. 06/30) que ensejaram a abertura de vista ao responsável, vindo aos autos as razões de defesa e os documentos de fls. 36/45.

Em nova análise, a unidade técnica considerou que, nos termos das Decisões Normativas n.ºs 02/09 e 01/10, o contraditório deveria ser restabelecido para que o defendente se pronunciasse quanto aos índices de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino apurados em inspeção, fl. 47.

Nos termos do parágrafo único do art. 2º da Decisão Normativa n.º 02/09, determinei nova intimação do responsável e o apensamento provisório do Processo n.º 724.305 aos presentes autos para fins de vista conjunta, consoante disposto no art. 156, § 2º, do Regimento Interno, fl. 49.

O defendente manifestou-se, fls. 37/40 e 54/56, e requereu que o Prefeito Municipal no exercício de 2004 e o Presidente da Câmara em 2005 fossem citados “para fazer parte do pólo passivo do presente administrativo no tocante aos atos a que deu causa”. Requereu também a sua exclusão da lide, “porque não deu causa aos atos narrados”; e ainda que a Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira fosse chamada a integrar os autos para defender o patrimônio público e declarar se ocorreu restituição do dinheiro recebido a maior pelo Poder Legislativo, fl. 38.

O processo retornou ao órgão técnico, fls. 59/65, que concluiu pela irregularidade das contas em face do disposto nos arts. 29-A e 212 da Constituição da República.

O Ministério Público junto ao Tribunal pronunciou-se, fls. 67/82, por emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Tendo em vista que o apensamento foi promovido para facilitar a apresentação da nova defesa, devidamente examinada pela unidade técnica e pelo *Parquet*, determinei o desapensamento, fl. 83.

Baixei, por fim, o processo em diligência para que o órgão técnico se manifestasse sobre o valor da receita base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo, fl. 85.

Após análise técnica, os autos retornaram a esta relatoria.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Considerações Iniciais

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

### 2. Prejudicial de mérito

O Sr. Cristovam Gonzaga da Luz, Prefeito do Município de Rosário da Limeira em 2005, sustentou que não deu causa aos fatos narrados neste feito, e que o



repasso de recursos ao Poder Legislativo teve por base de cálculo a receita do exercício financeiro de 2004. Requeru, assim, a sua exclusão da relação processual, a citação de seu antecessor, Sr. Edson Curi, e do Presidente da Câmara Municipal no ano de 2005 (fls. 37 e 54).

Indefiro os pedidos formulados, ressaltando que, nos termos dos arts. 49, inciso IX, 51, incisos I e II, 52, inciso I e 71, inciso I da Constituição da República, a prestação de contas à qual está obrigado o Chefe do Poder Executivo, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, é anual e intransferível. Cabe ao titular do órgão, portanto, ao final de cada exercício, prestar contas da gestão dos bens públicos à respectiva Corte de Contas.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

EM PRELIMINAR, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR,  
POR UNANIMIDADE.

AUDITOR HAMILTON COELHO:

### **3. Mérito**

#### **3.1 Apontamentos do Órgão Técnico**

##### **3.1.1. Abertura de créditos suplementares e especiais sem previsão legal – fls. 07/08**

Na primeira análise técnica, foi apontado que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares, no valor de R\$1.063.910,22, e de créditos especiais, de R\$21.100,00, sem lei autorizativa, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

O defendente não se manifestou quanto à abertura de créditos suplementares sem lei autorizativa. Quanto aos créditos especiais, encaminhou cópia de projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, que autorizou a abertura de crédito especial no valor de R\$21.100,00 (fls. 42/43).

Em seu exame, a unidade técnica considerou comprovada a autorização para abertura do crédito especial. Entretanto, ante o silêncio do defendente, reiterou a impropriedade pela abertura de crédito suplementar, no montante de R\$1.063.910,22, sem lei que o autorizasse (fl. 62).

Analisando os documentos que instruem o processo, verifiquei que restou devidamente esclarecida a legalidade da suplementação orçamentária, uma vez que, na Lei Orçamentária Anual (LOA) n.º 224/04, foi autorizada a abertura de créditos no valor de até 30% das dotações orçamentárias aprovadas. No orçamento aprovado, foram estimadas receitas e fixadas despesas no total de R\$5.193.750,00. Assim, o limite para suplementação seria de R\$1.558.125,00, mas o Município procedeu à abertura de créditos de R\$2.622.035,22 (50,48%),

dos quais R\$2.567.089,81 por anulação de dotação e R\$54.945,41 por excesso de arrecadação. Entretanto, no Balanço Orçamentário, que ora junto aos autos, a despesa executada foi de R\$4.972.600,16, valor inferior ao dos créditos autorizados, de R\$5.193.750,00, e à receita efetivamente arrecadada, de R\$5.371.662,84. Assim, embora formalmente irregular, a abertura de créditos em tela não comprometeu a execução orçamentária e financeira do ente, em razão do que julgo a falha insuficiente para ensejar a rejeição das contas.

### **3.1.2. Repasse à Câmara a maior – fl. 09**

Outro apontamento técnico refere-se ao repasse à Câmara Municipal, que teria excedido em 1,02% (R\$27.566,61) o limite de 8% (R\$215.933,39) estabelecido no inciso I do art. 29-A da Constituição da República. Há ainda o registro de divergência de R\$268.393,38 entre a arrecadação informada no Anexo XVIII (Receitas Mensais para Verificação dos Limites Estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 25/2000), R\$2.430.774,02, e a apurada na prestação de contas do exercício anterior, R\$2.699.167,40.

Em sua manifestação, o defendente sustentou que a impropriedade não é afeta à sua gestão, visto que a receita base de cálculo para a transferência ao Poder Legislativo tem sua origem nos tributos e transferência constitucionais apurados no exercício anterior, fl. 37.

O órgão técnico observou inicialmente que, para a apuração da receita base de cálculo, fora excluída a contribuição ao Fundo de Desenvolvimento e de Valorização do Magistério FUNDEF. Posteriormente, em sede de exame da defesa, elaborado com base no atual entendimento deste Tribunal (Processo n.º 837.614, sessão de 29/6/11), verificou-se que, com a inclusão da contribuição ao FUNDEF, o montante transferido, R\$243.500,00, representa 7,73% da receita base de cálculo (R\$3.150.772,78), fls. 86/87.

De fato, o apontamento consignado no exame técnico inicial decorreu do entendimento predominante nesta Corte de Contas à época. Porém, à luz da nova hermenêutica adotada pelo Tribunal, constato que o repasse do Poder Executivo ao Legislativo deu-se em consonância com as disposições constitucionais.

### **3.1.3. Aplicação Insuficiente de Recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – fl. 10**

Em relação à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, a unidade técnica apurou, com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal, que foram aplicados 25,70% da receita base de cálculo. Entretanto, em inspeção no município, Processo n.º 710.986, convertido no Processo Administrativo n.º 724.305, constatou-se que a aplicação foi de 24,57%, inferior, portanto, ao mínimo de 25% fixado no art. 212 da Constituição da República.

O gestor alegou que cumpriu as metas de investimentos determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à educação e saúde, e que os restos a pagar cancelados de 2005 possuíam previsão no orçamento de 2006, “tanto é verdade que as contas do exercício financeiro de 2006 foram aprovadas por esse Tribunal”, fl. 54.

Em exame da defesa, o órgão técnico ponderou que, *in loco*, foram impugnadas despesas no valor de R\$4.243,31, por terem sido computadas indevidamente nos

gastos com a educação, e de R\$124.314,39, por terem sido realizadas com recursos de convênios. Relatou ainda que, apesar de o gestor não ter se manifestado nos presentes autos quanto às impugnações realizadas, admitiu, no Processo n.º 724.305, decorrente de inspeção, a falha detectada pela equipe técnica, fls. 64/65.

Ante o exposto, e à vista da constatação de que, em análise documental, foi apurada de aplicação de 24,57% da receita base de cálculo no ensino, resta configurada a inobservância ao disposto no art. 212 da Constituição da República.

#### **4. Considerações Finais**

Verifiquei, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos aos limites das despesas com pessoal: 50,01% pelo município e de 46,72% e 3,29%, pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente.

Em relação aos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, apurou-se, de acordo com os demonstrativos contábeis constantes da prestação de contas, o percentual de 26,35%. Entretanto, em inspeção no município, foi constatada aplicação de 26,03% (Processo n.º 724.305). Apesar de divergentes, os percentuais refletem observância ao disposto no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição da República.

No tocante aos dispêndios com pessoal, o órgão técnico apontou o cumprimento aos limites percentuais estabelecidos no art. 19, inciso III e no art. 20, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Lei Complementar n.º 101/00. Contudo, ressaltou que não constou dos demonstrativos (Prestação de Contas – Município Consolidado) o valor referente às despesas com pessoal do Instituto de Previdência Municipal, o que resultou em divergência em face do registro consignado na prestação de contas apresentada pela entidade, de R\$20.931,58. A diferença detectada não acarretou, contudo, inobservância do limite legal, fl. 11.

Destaco que, para emissão de certidão, prevalecem os percentuais verificados em inspeção. Dessa forma, a Diretoria de Controle Externo Municipal deverá ser comunicada para as necessárias alterações no banco de dados, principalmente no Sistema de Emissão de Certidão – SEC.

### **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, em prejudicial meritória, indefiro os pedidos de exclusão da relação processual do Prefeito, Sr. Cristovam Gonzaga da Luz, e de inclusão, no pólo passivo do presente feito, do Sr. Edson Curi, Prefeito de 2001 a 2004, e do Presidente da Câmara em 2005, haja vista que é o Chefe do Executivo o responsável pelas contas anuais.

No mérito, ante a constatação de que, em inspeção no município, apurou-se aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino de 24,57% da receita base de cálculo, percentual inferior ao mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição da República, proponho, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal e fundamentado nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Cristovam Gonzaga da Luz, Prefeito do Município de Rosário da Limeira,



exercício de 2005, frisando que não se pode transigir com a exigência de aplicação mínima a que o município está sujeito, sob pena de transgressão direta à norma constitucional, pois o direito à educação, tutelado nos arts. 6º e 205 da Carta de 1988, foi contemplado como garantia social pelo legislador constituinte. O piso constitucional de 25% na educação consiste no mínimo dos mínimos, e, quando não obedecido, fulmina o encargo estatal de promover ensino de qualidade. Tamanha é a preocupação do legislador constituinte com a tutela dos direitos sociais que, no art. 35, inciso III, da Carta Maior da República, a aplicação insuficiente de recursos na educação ou na saúde figura como uma das três hipóteses excepcionais de intervenção do estado no município. Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Acolho a proposta.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também acolho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)